

PROJETO DE LEI Nº 2.316, de 2022
(Do Poder Executivo)

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 2316/2022**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

O inciso XXXII, do artigo 6º da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passa a ter a seguinte redação:

XXXII - Terminal Aquaviário: instalação portuária do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, que é destinada à prestação de serviços de movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, por meio da interligação de equipamentos que possibilitam o carregamento e o descarregamento de embarcações via dutos portuários, mangotes ou braços de carregamento, tais como píer de atracação ou cais acostável, monoboias e quadros de boias, e que pode conter tanques, bombas, plataformas rodoviárias e ferroviárias outras instalações.

O caput, do art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passam a ter a seguinte redação:



Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo, exceto para Gás Natural, e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, nos termos da lei e da regulação aplicável.

Inclua-se onde couber no Art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, o seguinte parágrafo xx:

§ xx O acesso as infraestruturas de gás natural serão regidas pela Lei nº14.134/21.

O inciso I, do §8, do art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passa a ter a seguinte redação:

Art.58.....

.....

§8º.....

.....

I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória, exceto para os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, os gasodutos de transporte de gás natural e os terminais de gás natural liquefeito ou qualquer outro ativo vinculado a atividade da indústria do gás natural, hipóteses em que se aplicará os dispostos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

O artigo 58-A da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58-A. As empresas que exercerem a atividade de produção de petróleo ou que forem autorizadas pela ANP para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo ou de produção de biocombustíveis deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários para transporte de petróleo, de derivados de petróleo e de biocombustíveis.

* C D 2 2 5 9 0 3 6 3 9 0 0 *



Suprima-se o parágrafo único do Artigo 58-A proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o tema do acesso de terceiros interessados às infraestruturas de transporte e terminais aquaviários ser de grande relevância, trata-se de questão sensível e que envolve uma pluralidade de normas em vigor e em construção, as quais não se pode ignorar.

Em se tratando do mercado de gás natural, é sabido que os diversos elos da cadeia do setor vêm passando por transformações, especialmente após a implementação da iniciativa Gás Para Crescer, do programa Novo Mercado de Gás e da assinatura do Termo de Compromisso e Cessação de Prática pela Petrobras com o CADE.

Dentre as mais recentes mudanças legislativas com relação ao setor, encontra-se a Lei nº 14.134/2021 ("Nova Lei do Gás"), que promoveu importantes aprimoramentos normativos em matéria de gás natural, gás natural liquefeito ("GNL") e com relação ao biogás.

Dessa forma, a existência de legislação específica atualizada regulando a matéria impõe um cuidado adicional quanto à promoção de alterações legislativas no âmbito da legislação correlata, devendo ser avaliada cautelosamente a necessidade e os impactos de certas alterações. O regramento para acesso a infraestruturas de transporte e a terminais aquaviários de regaseificação já foi estabelecido na Lei do Gás, assim como o acesso para qualquer atividade da vinculada ao setor de Gás Natural.

Nesse sentido, diante da existência de lei específica legislando o tema, recomenda-se a exclusão das menções ao gás natural, em todo o PL, especialmente no conceito de Terminal Aquaviário (inciso XXXII do art. 2º do Projeto de Lei em referência).

O artigo 28 da Nova Lei do Gás já assegura o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL, ficando infundadas as alterações ao inciso I, § 8º do art. 58 da Lei nº 9.478,



de 1997, proposto no art. 2º do Projeto de Lei.

Recomenda-se a aplicação do mesmo entendimento com relação à proposta de inserção do art. 58-A à Lei nº 9.478/1997 e do seu Parágrafo Único (art. 2º do Projeto de Lei), devendo essa disposição ser alterada da forma exposta acima.

Desta forma, recomendamos que todas as atividades da indústria do gás natural citadas no Projeto de Lei 2316/22 sejam regidas pela Nova Lei do Gás 14.134/2021.

Sala das Comissões, em 10 de November de 2022.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PP/SE

